



PROJETO DE LEI Nº 072 /2021

Proíbe as práticas de adestramento agressivo e invasivo contra animais domésticos no município de Contagem.

A CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM APROVA e eu sanciono a seguinte Lei:

Art.1º Fica proibido no âmbito deste Município, as técnicas de adestramento de animais domésticos com a utilização de violência física ou psicológica.

§1º - Entende-se por violência física o uso de correções que violem a integridade física do animal, tais como:

- I- Aplicação de pressão no pescoço do animal por meio do uso de enforcador, colar de garras ou guia unificada, que retire o contato entre os membros anteriores do animal e o chão;
- II- Aplicação de pressão no pescoço do animal por meio do uso de enforcador, colar de garras ou guia unificada que resulte na perda ou diminuição da capacidade respiratória do animal;
- III- Aplicação de pressão contínua no pescoço do animal por meio do uso de enforcador, colar de garras ou guia unificada que tenha por finalidade imobilizar o animal;
- IV- Amarrar cordas à virilha, orelhas ou patas do animal com o intuito de aplicar pressão;
- V- Desferir tapas ou pontapés;
- VI- Uso de colar que emita corrente elétrica, conhecido como E-collar ou colar de choque;
- VII- Exercitar animais em esteiras ou bicicletas presos por meio do uso de enforcador, colar de garras ou guia unificada;
- VIII- Exercitar animais até sua exaustão completa;
- IX- Prender dois ou mais animais entre si através do uso de enforcador, colar de garras ou guia unificada.

§2º - Entende-se por violência psicológica, ações ou omissões que resultem na violação da integridade mental do animal, tais como:

- I- Provocar um comportamento com intuito de, consecutivamente, aplicar correções que violem a integridade física do animal;
- II- Prender um animal num espaço restrito e inadequado com intuito de ensiná-lo a ficar sozinho deixando-o em estado de desespero;

Hugo
Vilaca
VEREADOR



- III- O uso de estalinhos, biribinhas ou similares com a finalidade de amedrontar o animal;
- IV- Privar o animal de alimento ou de água por mais de 24 horas com o intuito de aumentar a motivação para treinar;
- V- Submeter o animal, mediante a apresentação ou confinamento, a estímulos agressivos, que lhe causem medo ou dor, tirando-lhe a possibilidade de esquivar-se;
- VI- Utilizar estímulos que causem medo ou ansiedade a fim de atingir um comportamento desejado de maneira rápida, desconsiderando o bem-estar do animal;
- VII- Impedir a expressão de comportamentos naturais sadios, imprescindíveis ao bem estar da espécie.

Art. 2º As infrações às disposições desta lei serão punidas com as seguintes penalidades:

- I - advertência;
- II - multa;
- III- perda da guarda, posse ou propriedade do animal, se doméstico ou exótico.
- IV- Interdição do local do estabelecimento.
- V- Perda do registro profissional e/ou proibição de atuar com o adestramento de animais pelo prazo máximo de 5 (cinco) anos.

Art. 3º O Poder Executivo editará os atos necessários à regulamentação do disposto nesta Lei em até 120 dias após a sua publicação.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

Sala de reuniões, 30 de abril de 2021.


Hugo Vilaça
Vereador – AVANTE


**Hugo
Vilaça**
VEREADOR



JUSTIFICATIVA

A população em situação de rua se caracteriza por ser um grupo populacional heterogêneo, composto por pessoas com diferentes realidades, mas que tem em comum a pobreza absoluta, vínculos interrompidos ou fragilizados e a falta de habitação convencional regular. Esses grupos são compostos por famílias, crianças, jovens, idosos, mulheres e homens solitários. Alguns fatores são determinantes na decisão dessas pessoas a optarem por morar nas ruas, entre eles destacam-se a ausência de Vínculos Familiares, a perda de ente querido, o desemprego ou a remuneração insuficiente, algumas questões ligadas à violência, a perda da autoestima e o alcoolismo ou uso de drogas.

Em regra, esses cidadãos são tratados pela sociedade, com preconceito e Indiferença e pelo poder público com repreensão e violência ou abandono. Contudo, são sujeitos de direito como qualquer outro munícipe que viva em lar convencional. Obviamente faltam políticas públicas que atuem nas causas geradoras do problema com vistas a garantir os direitos e assegurar a dignidade da pessoa humana estabelecido na Carta de 1988. Algumas medidas paliativas são adotadas por pessoas solidárias ou por instituições beneficentes com vistas a atenuar o sofrimento provocado pela fome e o frio, entre outras coisas.

Tornou-se muito comum entre a população em situação de rua a companhia de animais de situação, sobretudo cães. Esse fenômeno deve-se a vários fatores, entre eles, a proteção aos seus tutores, principalmente durante o sono, ajuda na busca por comida e o companheirismo, produzindo vínculos afetivos indissolúveis. A maioria das pessoas que vivem nessa condição perderam todos os vínculos com família e amigos, entretanto, como seres sencientes, os animais não humanos criam relações estreitas com o seu tutor e o carinho e a lealdade são inquebráveis.

Esses animais salvam as vidas de seus responsáveis libertando-os de comportamentos autodestrutivos como o consumo exacerbado de álcool e outras drogas, reprimem a vontade de suicídio e atenuam a depressão.

Desta forma, propomos esse projeto de lei, a fim de que possamos adotar a prática apresentada como política de atenção ao cidadão ou cidadã em situação de rua, ao mesmo tempo que se oportuniza a aplicação de medidas de cuidados com os animais.

Sala de reuniões, 30 de abril de 2021.



Hugo Vilaça
Vereador – AVANTE

Hugo
Vilaça
VEREADOR

